



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.327

Rio Branco-AC, 06/02/2025.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n.º 102/2016, alterada pela Resolução n.º 118/2020, referente ao segundo quadrimestre de 2023.

Trata-se de processo aberto por solicitação do titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal – DAFO (fls. 01/06), com vistas a apurar a responsabilidade do Senhor Pedro Claver de Souza Freire, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, juntamente com a Senhora Katlen Andrade de Mesquita, servidora responsável pelo envio de atos de pessoal, pelo descumprimento da Resolução TCE/AC n.º 102/2016, que dispõe sobre o envio, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.

A análise técnica inicial procedida (fls. 10/13) verificou que o gestor encaminhou as informações atinentes à referida norma, relativas ao

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

segundo quadrimestre de 2023, de forma intempestiva, pelo que pugnou pela AUDIÊNCIA dos responsáveis.

Devidamente citados (fls. 17/20) quedaram-se inertes, conforme certidão da Secretaria das Sessões (fl. 22). Após inclusão e retirada de pauta (fl. 33), o gestor, juntamente com a responsável pelo envio das informações apresentaram defesa às fls. 35/37.

A defesa aduz, em síntese, que a Câmara Municipal estava passando pelo processo de mudança de sistema no formato “*desktop*” para o formato “*cloud*”, o que ocasionou o atraso na transmissão de dados, pois várias vezes foi necessário refazer os dados no sistema, fazer testes, até conseguir fazer o envio corretamente.

Por fim, em razão da ausência de má-fé, apenas uma mudança no sistema, a defesa pede a isenção de aplicação de multa ao gestor e à servidora responsável.

A DAFO analisou (fls. 42/44) as defesas apresentadas, entendendo que não assiste razão aos pontos apresentados e que não constam argumentos suficientes para justificar o envio intempestivo dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal relativos ao segundo quadrimestre de 2023 (mês de agosto) da Câmara Municipal de Tarauacá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A instrução considerou que, no presente caso, os citados deveriam estar cientes das irregularidades ocorridas em sua administração e buscar soluções para resolvê-las.

Além disso, destaca-se que não foi encaminhada qualquer comunicação oficial da Câmara Municipal de Tarauacá a esta Corte de Contas acerca dos problemas alegados pela defesa.

Concluiu sugerindo aplicação de multa solidária ao Senhor Pedro Claver de Souza Freire juntamente com a Senhora Katlen Andrade de Mesquita.

Recebi o presente processo em 05/12/2024.

Conforme análise da área técnica (fls. 42/44), verifica-se o descumprimento da norma de regência da matéria.

Ante o exposto e conforme decisões tomadas em outros casos análogos¹, este MPC opina pela aplicação de multa à Senhora **Katlen Andrade de Mesquita**, servidora responsável pelo envio de atos de pessoal, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE n.º 38/93.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

¹ Acórdão n.º 14.816/2024-Plenário (Processo n.º 141.752), Acórdão n.º 4.904/2024-2ª Câmara (Processo n.º 145.455).